



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00497/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.378/G.P./2020 de 9.6.2020 (p.1 – ID1004673)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2730, de 10.6.2020 (p. 2 – ID1004673)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.514,63 (p. 1/2 – ID1004676 e p.1 – ID1011063)
NOME DA SERVIDORA:	Rita de Cássia Silva Passos
MATRÍCULA:	2369/8 (p. 1 – ID1004673)
CARGO:	Professor Nível II, 30 horas, Referência 8 (p.1 – ID1004673)
CPF:	325.630.192-49 (p. 1 – ID1004673)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID1004679)
DATA DE INGRESSO:	7.4.1995 (p. 2 – ID1004679)
DATA DE NASCIMENTO:	2.8.1964 (p. 1 – ID1004679)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID1004679)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID1004679)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1004673
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 7 ID1004674
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1004675 1/2 ID1004676 1 ID1011061 1 ID1011063
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

integridade física:				
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ¹	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral: 9.196 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 11 dias.</u> <u>Magistério: 9.160 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 5 dias.</u>	<u>Geral: 9.164 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 22 dias².</u> <u>Magistério: 9.156 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 1 dia.</u>	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (p.1/2 – ID1004674) é de 32 (trinta e dois) dias em face da CTS ter computado somente até 8.5.2020, e no tempo de Magistério é de 4 (quatro) dias. Todavia, as divergências apontadas são insuficientes para macular o direito da servidora.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

¹ Tempo computado até 9.6.2020, dia anterior à publicação do ato concessório no DOM-RO (p. 1/3, ID1004673).

² Conforme Certidão de p. 1/2 – ID1004674).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Nessa toada, com base na CTS, p. 2 – ID1004674 e na declaração, p.7 – ID1004674, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (CTS, p. 3 – ID1004674 e Declaração de p. 7, ID1004674)	
Período	Função
7.4.1995 a 31.12.1996	Docência em sala de aula
1.1.1997 a 31.12.1998	Docência em sala de aula
1.1.1999 a 31.12.2010	Docência em sala de aula
1.1.2011 a 4.5.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.160 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 5 dias	

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **9.196 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que destes, **9.160 (25 anos, 1 mês e 5 dias)**, foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se ausência de citação dos incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, todavia, entende-se tratar de erro formal, que não macula o ato concessório ou gera prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.514,63 (p. 1/2 – ID1004676 e p.1 – ID1011063)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de junho de 2020 (p. 1/2, ID1004676).

11. Esta unidade técnica detectou que o primeiro comprovante de inatividade anexado aos autos não correspondia a segurada professora, Rita de Cássia Silva Passos, mas sim da auxiliar de enfermagem, Rita de Cacia Cordeira, e diligenciou-se ao IPMS, que prontamente encaminhou os comprovantes corretos (p. 1 – ID1011061 e p.1 – ID1011063).

12. Em análise dos documentos supramencionados, constata-se consonância com a Planilha de Proventos, p. 1/2 – ID1004676, observando que o comprovante de junho, p. 1 – ID1011061, tem valor menor em face de corresponder a proporcionalidade de 22 dias. Já o de julho/2020, p.1 – ID1011063 guarda total correspondência com a Planilha apresentada.

13. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.513,63, p.1 – ID1011063, estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Rita de Cássia Silva Passos** faz jus a ser aposentada especial pelas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

16 Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Março de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO